

# "LEI PESSOAL DO *DE CUJUS*" COMO LEI DA NACIONALIDADE, TENDO O FALECIDO DOMICÍLIO NO BRASIL (PARECER)

---

*"PERSONAL LAW OF THE DECEASED" AS A LAW OF NATIONALITY,  
HAVING THE DEAD HOME IN BRAZIL (LEGAL OPINION)*

**VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI**

Professor-associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa. Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em Direito pela UNESP, *campus* de Franca. Advogado e Consultor Jurídico. [valerio\\_mazzuoli@hotmail.com](mailto:valerio_mazzuoli@hotmail.com)

**ÁREAS DO DIREITO:** Internacional; Família e Sucessões

SUMÁRIO: Consulta. Parecer. Conclusão.

## CONSULTA

1. Consulta-me a Sra. M.L.C.C., por meio de sua ilustre advogada, sobre questão afeta ao Direito Internacional Privado Brasileiro, em especial sobre a *quaestio juris* da sucessão de bens de estrangeiros situados no País, a teor da norma do art. 5º, XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim do art. 10, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

2. Narra a consulente que o Sr. L.R.F., de nacionalidade portuguesa, faleceu *ab intestato* em 29 de janeiro de 2000. Quando faleceu, tinha domicílio e residência no Brasil e deixou bens a serem inventariados. Deixou, também, descendentes e cônjuge sobrevivente e meeira (Sra. M.L.C.C.).

3. Narra, ainda, que o processo do inventário dos bens deixados por seu falecimento teve sua abertura requerida em 9 de fevereiro de 2000. Ocorre que, desde a sua

abertura até a presente data, o inventário tramita sem a observância dos termos do art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, de forma que se cogitou e se cogita nos autos do inventário apenas da aplicação da norma da lei civil brasileira vigente ao tempo do falecimento do autor da herança.

4. Informa, também, que diante das normas constitucional e infraconstitucional que regulam a matéria, o processo de inventário tramita, desde sua instauração, em completa preterição do preceito que se extrai do art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, sinalizando que futura partilha considerará apenas o disposto na lei brasileira, preterindo direitos da viúva e cônjuge sobrevivente de participar como herdeira, além de meeira no processo.

5. Por fim, destaca que a desordem provocada pela preterição das normas de Direito Internacional Privado é tão grande que foram realizadas penhoras nos rostos dos autos por dívidas reputadas como sendo de responsabilidade dos descendentes do falecido, cujos credores têm a expectativa de receberem um determinado percentual em observância da lei nacional, olvidando a possibilidade de aplicação da legislação estrangeira, que pode diminuir o quinhão dos herdeiros, diminuindo, via de consequência, a garantia patrimonial que eles pretenderam com a penhora.

6. Assim, as indagações colocadas a este parecerista são as seguintes:

(a) aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 5º, XXXI, da Carta Magna, considerando que o autor da herança (Sr. L.R.F.) era de nacionalidade portuguesa, tendo falecido com essa qualidade?

(b) o que se deve entender como “lei mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros” a que alude o art. 5º, XXXI, da Constituição da República?

(c) no caso em exame, a lei portuguesa é mais benéfica do que a lei brasileira para a cônjuge meeira e para os descendentes do autor da herança, adotando-se, como parâmetro, para comparação e conclusão decorrente, os preceitos sobre sucessão que se continham no revogado Código Civil de 1916 (vigente na data de falecimento do “de cujus”)?

(d) o que se deve entender como “lei pessoal do *de cujus*” a que alude o art. 5º, XXXI, da Constituição Federal?

(e) na hipótese em comento, para o autor da herança, a “lei pessoal do *de cujus*” pode ser considerada a lei de Portugal?

(f) a apresentação, por cônjuge meeira, de primeiras declarações de fls. 12/22 dos autos do Processo de Inventário, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS), nas quais há a omissão quanto à sua indicação como herdeira, somada à inércia do Juízo do inventário em reconhecer a falha e corrigi-la durante toda a tramitação do inventário até a presente data, não são situações que conduzem à nulidade processual insanável?